

HABEAS CORPUS Nº 578.999 - MS (2020/0105083-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - MS004313
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON SOUZA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLEITON SOUZA LIMA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 35).

Segundo a acusação, o paciente foi flagrado em posse de 17g (dezesete gramas) de cocaína e de 69g (sessenta e nove gramas) de maconha (e-STJ fl. 36).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 86/96).

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea (e-STJ fl. 4).

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão, mormente em contexto de pandemia de Covid-19 (e-STJ fl. 4).

Alega que há constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o agente encontra-se segregado há mais de 10

meses (e-STJ fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa (e-STJ fls. 19/20).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 106/108).

Prestadas as informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 136/140).

É, em síntese, o relatório.

No que se relaciona aos fundamentos da prisão preventiva, a Sexta Turma desta Corte, por unanimidade, em sessão de julgamento de 8/10/2019, denegou a ordem do HC n. 530.063/SP que impugnada a constrição cautelar.

A ementa do acórdão foi assim consignada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois foi consignado pelas instâncias ordinárias que o paciente possui várias incursões criminais pelos mais variados tipos penais e, ainda que muitos deles tenham sido extintos, pela prescrição ou cumprimento da pena, é patente sua envergadura criminosa, ensejando fundada apreensão de que, em eventual soltura, poderá voltar a delinquir.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

4. Nesse contexto, apresenta-se como inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de

Superior Tribunal de Justiça

quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumpre esclarecer que o réu está custodiado desde 10/7/2019, e a defesa alega que não há previsão para o encerramento da instrução criminal.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 91/92):

Malgrado os esforços argumentativos desenvolvidos pela defesa para sustentar a ocorrência de excesso de prazo, constata-se que o feito vem tramitando regularmente, sendo incogitável falar em morosidade ou desídia na condução da ação penal, consoante a seguir exposto.

*Compulsando os autos da Ação Penal nº 0031487-14.2019.8.12.0001, **extrai-se que o paciente foi preso em 10/07/2019, ao passo que a denúncia foi oferecida em 13/08/2019.***

*No dia 27/08/2019, o Juízo a quo determinou a notificação dos acusados para apresentarem **defesa preliminar** (p. 79-80), o que foi **efetivado pela defesa em 02/12/2019** (p. 106-107), sendo **recebida a peça acusatória em 10 de fevereiro de 2020** (p. 118-119), ocasião na qual também fora **designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2020.***

*Entretanto, frente a **pandemia do novo coronavírus, o referido ato foi cancelado** por determinação da Portaria nº 1.718 de 27/03/2020, deste Tribunal, **sendo designado para o dia 12/05/2020** (p. 153).*

Desse modo, evidencia-se, assim, que inexistente desídia ou morosidade estatal na condução do feito, sobretudo porque os prazos da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) são mais elásticos, além de que o rito especial também é dotado de mais atos, a exemplo da defesa prévia estabelecida no artigo 55 do referido diploma legal.

Nessa ordem de ideias, vale lembrar que a análise do excesso de prazo não deve ser pautada por meio de simples somatória dos prazos processuais, de modo que, respeitada a razoabilidade, mostra-se incabível aferir a ocorrência da morosidade jurisdicional, porquanto não são absolutos, e, por isso, figuram como parâmetros gerais, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. (Grifei.)

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a audiência foi novamente cancelada e redesignada para o dia 18/8/2020.

Desse modo, considerados os dados acima referidos e diante do incerto cenário nacional de controle da crise da Covid-19, não se pode esperar que o agente aguarde preso novo cancelamento da audiência, sendo assim, reconheço

o excesso de prazo para o início da instrução criminal.

Entretanto, ainda que constatado o excesso de prazo, mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas, especialmente porque, muito embora a quantidade de droga apreendida não seja significativa, está evidenciada a reiteração delitiva do agente.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS. INSTRUÇÃO AINDA NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. *Tem-se do andamento processual que a ação não se desenvolve de forma regular, com o insucesso das três audiências designadas para instrução e julgamento, para o qual não contribui o paciente.*

2. Reconhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras.

3. *Ordem concedida para fixar ao paciente medidas cautelares diversas, tais como: comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento periódico em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Juiz do feito, para informar e justificar suas atividades, e recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos finais de semana e feriados. O Juiz da causa, desde que de forma fundamentada, poderá fixar outras cautelas. Fica o paciente informado, desde já, que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão. (HC 470.162/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019, grifei)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. RECORRENTE PRESO HÁ QUASE 2 ANOS POR SUPOSTO ROUBO DE UM SANDUÍCHE E DE UM REFRIGERANTE. FEITO DE MENOR COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 - CPP.

[...]

2. *No caso, extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo simples, porque teria subtraído para si, mediante simulação de que estaria armado, um sanduíche e um refrigerante.*

3. *O paciente foi preso em flagrante em 15/9/2016 e, no dia seguinte, a custódia foi convertida em preventiva. Nos termos das informações prestadas pelo magistrado de piso ao Tribunal de origem, a exordial acusatória foi recebida em 5/10/2016 e a audiência de instrução e julgamento, realizada em 14/2/2017. A defesa requereu a realização*

Superior Tribunal de Justiça

de exame de dependência toxicológica do recorrente, entretanto, em 10/3/2017, o pleito foi indeferido, ocasião em que o magistrado deu por encerrada a instrução criminal (fls. 53/57).

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, apresentadas as alegações finais, o feito foi convertido em diligência em 6/4/2017, a fim de que fossem solicitadas a outras Comarcas as certidões de antecedentes criminais do paciente. Juntadas as peças, somente em 14/12/2017, os autos foram conclusos para sentença, sem que, some-se a isso, até o momento, haja sido proferido o título resolutivo.

4. Ainda que o feito esteja pronto para julgamento próximo, haverá a defluência de quase 2 anos entre a efetivação da prisão preventiva e a possível prolação de sentença, tempo suficiente para caracterizar o excesso de prazo.

5. Imperioso reconhecer não ser razoável a manutenção da prisão preventiva do recorrente, visto não se tratar de feito complexo, em cujo bojo apura-se suposto delito de roubo de um sanduíche e de um refrigerante, com apenas um denunciado - sem antecedentes - e sem a necessidade, a princípio, de diligências morosas.

Recurso parcialmente provido para, confirmando a liminar concedida anteriormente pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HUMBERTO MARTINS, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, salvo se por outro motivo não estiver preso o recorrente, com a imposição, no entanto, de medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, a serem, ainda, definidas pelo Juízo de primeiro grau. (RHC 87.452/MS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Ante todo o exposto, **conheço do habeas corpus em parte e, nessa extensão, concedo parcialmente a ordem** para relaxar a prisão preventiva mediante aplicação de medidas cautelares diversas a serem definidas pelo magistrado singular.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator